



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/São Paulo/Pinheiros/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS em matéria que trata da conversão de tempo de frentista em Posto de Combustível exposto a hidrocarbonetos.

Em uma síntese do caso, a 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), por meio do Acórdão nº 30/2018, deu provimento ao recurso do segurado convertendo os períodos de 01/12/1987 a 08/09/1994 e 02/05/1997 a 30/06/2007, por exposição a hidrocarbonetos conforme códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Períodos laborados como frentista em Postos de Combustível exposto a hidrocarbonetos.

De forma tempestiva, o INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do CRPS, fundamentando que o Acórdão da 03ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento - Acórdão da 02ª CAJ nº 727/2017 e Acórdão da 01ª CAJ nº 1995/2017 -, ambos não correlacionando a atividade de frentista aos códigos contidos nos Anexos dos Decretos.

Em contrarrazões, o segurado solicitou o não acolhimento do pretendido pelo INSS.

Devolvidos os autos à 03ª CAJ houve o reconhecimento da divergência e o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de frentista em Posto de Combustível exposto a hidrocarbonetos. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. É possível a conversão de tempo de frentista exposto a hidrocarbonetos contendo benzeno. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a conversão de tempo de frentista em Posto de Combustível exposto a hidrocarbonetos.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;
(...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;





MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido.

Quanto à divergência de entendimentos entre Câmaras de Julgamento acerca da referida matéria, também foi devidamente comprovada. O Acórdão da 03ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento - Acórdão da 02ª CAJ nº 727/2017 e Acórdão da 01ª CAJ nº 1995/2017 -, ambos não correlacionando a atividade de frentista aos códigos contidos nos Anexos dos Decretos.

Portanto, **o pedido formulado é admissível e passo a apreciar a matéria ora discutida.**

Em uma primeira análise, temos pela impossibilidade de enquadramento da função de frentista por vedação expressa do PARECER/MPS/CJ/Nº 118/2006, publicado no D.O.U nº 241 de 18/12/2006, com a seguinte conclusão:

“32 Ante o exposto, conclui-se que:

a) para períodos de atividade até 28.04.95, data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, é cabível o enquadramento de atividade especial por grupos profissionais ou ocupações, conforme previsto no código 2.00 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e posteriormente no Anexo II ao Decreto nº 83.080/79;

b) não obstante a conclusão do item “a”, observa-se que a categoria profissional de frentista de posto de combustível não estava relacionada dentre as ocupações abrangidas pela aposentadoria especial na forma do citado código 2.00 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79;

c) à luz da legislação previdenciária em vigor no período antecedente à Lei nº 9.032/95, não há que se falar em exposição presumida de categoria profissional a agentes nocivos, razão pela qual torna-se inadmissível entender pela aplicação do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

53.831/64 de forma generalizada a todos os segurados que tenham exercido a função de frentista de posto de combustível até 28.04.95;

d) considerando que a forma de caracterização da atividade especial por exposição aos agentes nocivos dependerá do exame das condições de trabalho em cada caso concreto, não se pode adotar, como regra geral, o enquadramento da profissão de frentista no código 1.2.11 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.” (grifo nosso)

Todavia, da análise do referido Parecer, destaca-se sua conclusão no sentido de ficar a cargo do examinador do processo a avaliação das condições de trabalho em cada caso concreto.

De acordo com o código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, a exposição a vapores de hidrocarbonetos é considerada agente nocivo químico passível de conversão. O Frentista trabalha, diretamente, com tal exposição considerando a composição do combustível, inclusive, com propriedades de benzeno. Isso é fato inconteste.

De acordo com a Nota CGLN nº 233/2006 do Departamento de Regime Geral da Previdência Social a orientação para o enquadramento deve estar em consonância com a NR 15, anexos 13 e 13-A, conforme o que segue:

“Por reconhecer essa dificuldade das empresas que associam e fazem ligação direta entre a presença do agente benzeno no processo produtivo com a insalubridade e, por conseguinte, com a aposentadoria especial é que a norma NR 15, anexos 13 e 13-A define de antemão quais são as atividades que se presumem insalubres.”

O Anexo 13-A da NR -15, acerca do agente nocivo benzeno, define que a utilização do benzeno é proibido desde 01/01/97, para qualquer emprego, exceto indústrias e laboratórios que “empreguem em trabalhos de análise ou investigação realizados em laboratório, quando não for possível sua substituição”.

Conforme Memorando-Circular nº 8 DIRSAT/INSS, traz novos parâmetros para a análise do agente nocivo benzeno, que deve ser analisado do ponto de vista qualitativo apenas, a saber:

Assunto: Orientações para análise de enquadramento de Atividade Especial na exposição ao agente químico Benzeno.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

1. A Diretoria de Saúde do Trabalhador tem recebido diversos questionamentos acerca da análise dos benefícios de Aposentadoria Especial relacionados ao agente químico benzeno e, considerando:

a) o disposto no Manual de Aposentadoria Especial, Resolução PRES/INSS, de 25/04/2012, sobre o potencial carcinogênico dos hidrocarbonetos aromáticos;

b) o parecer técnico da FUNDACENTRO, em anexo, de 13 de julho de 2010, que concluiu pela ineficiência dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual para elidirem os riscos na exposição ao Benzeno;

c) que o parecer supracitado, embora elaborado com base em empresas específicas, possui elevada relevância e deve ser aplicado a todo e qualquer estabelecimento em que haja exposição ao Benzeno.

2. Orientamos aos peritos médicos que, na análise dos benefícios de Aposentadoria Especial oriundos da exposição ao agente químico Benzeno, seja adotado o critério qualitativo e que não sejam considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a este agente químico.

O Memorando acima citado faz referência a Parecer Técnico da FUNDACENTRO, de 13/07/2010 que forma a conclusão em seu Item 06, no sentido de que:

“as empresas que manipulam benzeno puro ou em misturas que o contêm, não possuem tecnologia suficiente para eliminar totalmente a emissão deste produto na sua planta produtiva. (...) Não existe EPRs que eliminem no caso de petroquímica, refinarias, siderurgias, distribuidoras, postos de gasolina (...)” (grifo nosso)

Observa-se que o Parecer informa que empresas de grande porte como petroquímica, refinarias, siderurgias, distribuidoras não tem condições de atenuarem ao ponto da eliminação o agente benzeno. O que dirá, então, de posto de gasolina que muitas vezes, sequer, possui EPIs.

Ademais, em se tratando de Posto de Combustível, a Portaria MTPS nº 1.109 de 21/09/16, publicada no DOU de 22/09/16, aprovou o Anexo 2 - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC - da Norma Regulamentadora n.º 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

A Portaria acima considera Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno “o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO”.

Portanto, na condição de frentista diretamente no pátio de abastecimento, o segurado estava em contato com o agente nocivo benzeno, o que caracteriza a insalubridade na forma do código 1.2.11, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97 e código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. O agente em destaque tem o aspecto quantitativo de sua análise.

Saliento que o Conselho Pleno deste Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) já firmou o entendimento da possibilidade de conversão do tempo de frentista exposto a benzeno. No caso, **Resolução nº 18/2019 de 22/06/2019**, a saber:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGENTE NOCIVO BENZENO. FRENTISTA. COMPROVADA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO BENZENO. PERÍODO DE ATIVIDADE RECONHECIDO COMO INSALUBRE. DECRETO 3.048/99, ART. 56 E ANEXO IV, CÓDIGO 1.0.3. (Processo [REDACTED], NB [REDACTED]. Relator: Eneida da Costa Alvim, Conselho Pleno, julgado em 22/06/2019)

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo a decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ).

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** formulado pelo INSS para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 25 de outubro de 2019.


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
PLENO

Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Suscitante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Suscitado: [REDACTED]

VOTO DIVERGENTE

A questão ora em exame diz respeito à possibilidade - ou não - de enquadramento (códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.3 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999) do labor prestado por segurado classificado como "frentista" em posto de gasolina (1º.12.1987 a 08.09.1994 e 02.05.1997 a 30.06.2007), por exposição a hidrocarbonetos, tendo o relator, Conselheiro Rodolfo Donadon, votado por negar provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo INSS.

Vou divergir do Relator, pois embora ainda que se possa admitir, **EM TESE**, o enquadramento do exercente da função/encargo de "frentista", tal possibilidade não pode ser acolhida por mera presunção de nocividade, sendo dependente da **efetiva** comprovação de exposição ao agente nocivo benzeno, na forma definida no item 1.0.3 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, abaixo transcrito: *PSr*

BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

1.0.3

- a) produção e processamento de benzeno;
- b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

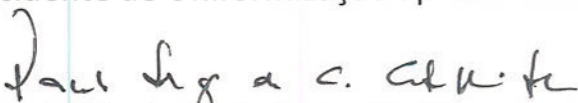
Da leitura do aludido item pode-se concluir que o exercício da função de frentista, de rigor, não compreende nenhuma das atividades listadas acima, o que autoriza a concluir que o enquadramento operado nas instâncias julgadoras precedentes deu-se por **mera presunção**, situação não albergada pela legislação.

Ressalte-se que ao julgar questão rigorosamente semelhante, a 5ª Turma Recursal Especializada dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro anotou que, **verbis**:

"...a atividade de frentista do posto de combustíveis não guarda qualquer mínima semelhança com as atividades contempladas. Todas elas pressupõem o contato permanente com a substância em ambientes presumidamente fechados. Na atividade do autor, além de, na quase totalidade da jornada, não haver

contato com a substância química, o ambiente de trabalho é aberto" (BRASIL. Turma Recursal Especializada dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Processo nº [REDACTED] [REDACTED]. Jadir Euzébio de Amorim versus Instituto Nacional do seguro Social. Relator: Juiz João Marcelo Oliveira Rocha).

Com essas breves considerações, voto por **CONCEDER PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização apresentado pelo INSS.


Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro

Conselheiro - 4ª CaJ



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 40 /2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação. Vencido Voto Divergente do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019


RODOLFO ESPINEL DONADON

Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO

Presidente